

222  
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 0001389-25.2014.403.6106

REGISTRO Nº 00 820/2015

## - SENTENÇA -

**Vistos.**

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **RINALDO ESCANFERIA**, buscando a condenação às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 167.335,13 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), utilizados para a realização da Festa das Nações de Poloni, no período de 30 de abril a 02 de maio de 2009, com pedido liminar da decretação da indisponibilidade dos bens do requerido. Sustenta o autor que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Poloni/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do convênio SICONV 703218/2009, conforme relatório e notas técnicas da Controladoria-Geral da União. Apresentou documentos. O pedido liminar de indisponibilidade dos bens foi indeferido (fl. 115). Agravo de Instrumento pelo autor, cuja antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Tribunal (fls. 176/178). Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação por escrito (fls. 138/173). À fl. 181, a União protestou por posterior manifestação quanto a eventual interesse no processo. O Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito (183/186).

Decisão, recebendo a petição inicial e determinando o prosseguimento do feito (fls. 188 e verso). Citado (fl. 202), o requerido não apresentou contestação (fl. 204), tendo o Juízo deixado de decretar os efeitos da revelia ao requerido (fl. 211). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida em manifestação prévia confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rinaldo Escanferla, objetivando sua condenação às sanções previstas na Lei 8.429/92, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, no valor de R\$ 167.335,13 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), utilizados para a realização da Festa das Nações Poloni, no período de 30 de abril a 02 de maio de 2009, com pedido liminar da decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Sustenta o autor que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Poloni/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do convênio SICONV 703218/2009, conforme relatório e notas técnicas da Controladoria-Geral da União, consistentes em: 1) contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos; 2) ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação; ausência de informação sobre a





223  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento; 3) contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de contrato na Imprensa Oficial.

Conforme documentos juntados aos autos, o Município de Poloni/SP, por meio do requerido, celebrou com o Ministério do Turismo o Convênio 703218/2009, através do qual recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (devendo arcar com uma contrapartida de R\$ 10.000,00) para a realização da "Festa das Nações Poloni 2009", realizada no período de 30 de abril a 02 de maio de 2009 (fls. 28/35 do Apenso I, vol. I).

Os documentos juntados aos autos comprovam a prática de atos irregulares pelo requerido, em ofensa à Lei 8.666/93, durante a execução do convênio SICONV 703218/2009, quais sejam: contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos, ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação, ausência de informação sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento, e contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de contrato na Imprensa Oficial, como se pode verificar pelo Relatório de Fiscalização (fls. 34/35) e notas técnicas da Controladoria-Geral da União (fls. 116/120 do Apenso I, vol. I, e fls. 155 e 186/191 do Apenso I, vol. II), o que ocasionou a reprovação da prestação de contas pelo Ministério do Turismo.

Quanto à contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos, veja-se que a Prefeitura de Poloni/SP contratou os artistas através de empresas particulares, com apresentação de carta de exclusividade (fls. 33/37 do Apenso I, vol. I), e sem o devido

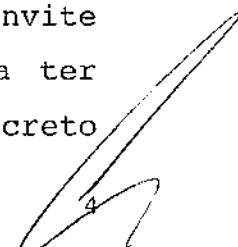
processo licitatório (fls. 39 e 41 do Apenso I, vol. I), descumprindo o disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, uma vez que não comprovada a consagração dos artistas pela opinião pública.

Ademais, a escolha do nome dos artistas a serem contratados, conforme Plano de Trabalho (fls. 97/106), foi realizada sem consulta popular para aprovação da opinião pública ou o interesse da população, em desacordo com o princípio da impensoalidade (artigo 37 da CF).

Quanto à ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação, o requerido não determinou a devida publicação na imprensa oficial da Inexigibilidade 002/2009, violando a norma do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Quanto à ausência de informação sobre a destinação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos para o evento, o requerido declarou ao Ministério do Turismo que a Festa das Nações/2009 "foi realizada para a população em geral, sem cobrança de valores para os frequentadores ou seja de forma gratuita" (fl. 143 do Apenso I, vol. I). No entanto, foi constatada pela Controladoria Geral da União a venda de ingressos para os shows realizados durante a festa, tendo o requerido deixado de informar ao Ministério do Turismo a destinação dada aos valores arrecadados com a cobrança dos ingressos, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, dd, do Convênio 703218/2009 (fls. 28/35, Apenso I, vol. I).

Quanto à contratação sem uso da modalidade Pregão e falta de publicação de contrato na Imprensa Oficial, verifica-se que a contratação dos serviços de organização e divulgação das apresentações musicais foi feita por meio de Carta Convite 004/2009 (fl. 43 do Apenso I, vol. I), sendo que deveria ter sido utilizada a modalidade Pregão, conforme preceitua o Decreto





224  
/

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5.504/2005, artigo 1º. Verifica-se, ainda, que não houve a devida publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, conforme determina o artigo 61 da Lei 8.666/93.

Desta forma, a prestação de contas referente ao Convênio 0145/2009, SICONV 703218/2009, foi reprovada pelo Ministério do Turismo, e o Município de Poloni/SP foi intimado a devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos, conforme Nota Técnica de Reanálise 1165/2011 (fls. 199/203 e 204/205 do Apenso I, vol. II). O referido débito foi parcelado, sendo emitido Termo de Parcelamento de Débito no valor de R\$ 167.335,13 (fls. 267/270 e 281/283 do Apenso I, vol. II).

A conduta praticada pelo requerido amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 10, inciso XI, parte final, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei 8.429/92. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Aliás, a não contestação da presente ação pelo requerido dá uma mostra disso, devendo o feito ser julgado procedente.

Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, *caput* e §§, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em

5

seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente o pedido inicial**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de **condenar RINALDO ESCANFERLA**, com fulcro no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, nos seguintes termos: 1) ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, no valor de R\$ 167.335,13; 2) perda da função pública; 3) suspensão de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal; 4) pagamento de multa civil no valor de R\$ 334.670,26, correspondente a duas vezes o valor do dano causado pelo requerido; e 5) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Independentemente do trânsito em julgado, liminarmente, decreto a indisponibilidade dos bens em nome do requerido, devendo a Secretaria promover as expedições necessárias (sistemas informatizados ARISP, RENAJUD e BACENJUD), até o limite de R\$ 502.005,39, com o fito de efetuar o bloqueio de bens imóveis e de ativos depositados em contas correntes/cadernetas e aplicações, bem como para impedir a transferência de veículos.

Custas ex lege. Condeno o requerido em honorários advocatícios equivalente a 15% do valor atualizado da causa, a ser destinado na forma da lei.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0012041-86.2014.403.0000, com cópia desta sentença.



\*00013892520144036106\*

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64 da CORE-TRF3.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

S.J.R. Preto, 04 de setembro de 2015.

WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL

